



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1054471-80.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são recorridos ROBERTO VINICIUS DE OLIVEIRA RODRIGUES e SARAH LILAVATI URSOLI RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Remessa Necessária nº 1054471-80.2023.8.26.0506

Recorrente: Juízo *Ex-Officio*

Recorrido: Roberto Vinicius de Oliveira Rodrigues e outro

Interessado: Estado de São Paulo

Comarca: Ribeirão Preto

Juíza: Luisa Helena Carvalho Pita

Voto nº 2791

REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - Servidor Público estadual - Programa de Centros de Convivência Infantil (CCI) - Decreto Estadual nº 33.174/91 que prevê o atendimento e acolhimento de filhos de servidores até que completem 7 (sete) anos de idade - Resolução SF nº 79/13 que reduziu o limite etário para 4 (quatro) anos incompletos - Norma que modificou o limite é hierarquicamente inferior ao decreto, constituindo vício de ilegalidade - Direito líquido e certo violado - Sentença de concessão da ordem mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Remessa Necessária em face da r. sentença de fls. 70/73, que concedeu a segurança, nos autos do **Mandado de Segurança** impetrado por Roberto Vinicius de Oliveira Rodrigues e S.L.U.R. em face do Diretor do Centro Regional de Administração de Ribeirão Preto e outro.

Na inicial, em resumo, o impetrante alega ser servidor público estadual, e por este motivo, beneficiário do Programa de Centros de Convivência Infantil, instituído pelo Decreto Estadual nº 33.174/91, que tem por objetivo proporcionar a prestação de serviço de acolhimento e atendimento dos filhos ou dependentes do servidor estadual, durante o tempo de sua permanência no trabalho. Referido decreto previa o acolhimento e atendimento de crianças até 7 anos. No entanto, a Resolução SF-79/13, reduziu a idade para 4 anos. Afirma ser arbitrária a

Resolução que reduziu a faixa etária, vez que o decreto não foi revogado, ante a hierarquia das normas. Dessa forma, tendo em vista que sua filha Sarah, está prestes a completar 4 anos de idade e ser desligada do programa, ante a redução de idade prevista na Resolução que entende arbitrária, requer a liminar para sua manutenção no Programa, na escola conveniada ao Centro Regional de Administração de Ribeirão Preto, até que complete 7 anos de idade, e ao final, a concessão definitiva da segurança.

A liminar foi concedida (fls. 32/34).

A autoridade coatora deixou de prestar as informações (fls. 61).

Parecer ministerial às fls. 65/69, pela concessão da segurança.

Ao final, a sentença concedeu a segurança), nos seguintes termos:

“(...) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para tornar definitiva a decisão que deferiu o pedido liminar, o que faço para DECLARAR o direito do impetrante de manter sua filha SARAH LILAVATI URSOLI RODRIGUES no Programa dos Centros de Convivência Infantil, preservando sua matrícula na escola conveniada à Divisão Regional de Administração de Ribeirão Preto - Escola de Educação Infantil Pequeno Sapequinha S/S Ltda - até que complete 7 (sete) anos. Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas e despesas processuais. Ausente hipótese de condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, ante o que dispõem o art. 25 da Lei nº 12.016/09 e as Súmulas nºs 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após o decurso do prazo para a apresentação de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado para o reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 07.08.09. Eventual oposição de embargos de declaração sem o preenchimento dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil sujeitará o embargante à multa por ato atentatório à dignidade da Justiça. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. I.”.

Não houve recurso voluntário e os autos foram remetidos a este Tribunal de Justiça para o reexame necessário.

Parecer da Procuradoria, pelo desprovimento do recurso (fls.

91/94).

É o relatório.

Os autos vieram para reexame necessário (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09¹).

Todavia, o recurso oficial não comporta provimento.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é um instrumento jurídico, regulamentado pela Lei nº 12.016/2009, que visa proteger direito líquido e certo de pessoa física e jurídica, que sofre abuso de poder ou ilegalidades por autoridade pública.

Segundo a lição de Hely Lopes Meirelles², “*quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido-e-certo é direito comprovado de plano. Se depende de comprovação não é líquido para fins de segurança.*”

Trata-se, portanto, de direito demonstrado por prova pré-constituída e que independe para sua verificação de dilação probatória.

No caso concreto, o impetrante Roberto, que é servidor público estadual, beneficiário do Programa de Centros de Convivência Infantil – CCI, e inscreveu sua filha S.L.U.R. no referido Programa.

No entanto, sua filha estava prestes a completar 4 (quatro) anos de idade, e desejando a sua permanência no Programa, contatou o Diretor Regional, que relatou ser impossível a permanência, pois o limite é de 4 (quatro) anos de idade incompletos (fls. 23/25).

|Assim, pretendendo a permanência da filha no Programa CCI, até que complete 7 (sete) anos de idade, ingressou com o presente Mandado de Segurança, com base no Decreto Estadual nº 33.174/91.

Referido decreto, em seu artigo 2º, prevê que:

¹ Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

² Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública e Mandado de Injunção Ed. Saraiva, 1989, pg. 14.

“Art. 2º - O Programa a que se refere o artigo 1º deste decreto tem por objetivo proporcional a prestação de serviços necessários ao acolhimento e ao atendimento de crianças de até 7 (sete) anos de idade, filhos ou dependentes legais de funcionários e servidoras das Secretarias e dos órgãos da Administração indireta e fundacional do Estado que estejam no exercício de suas funções, mediante instalação e administração de Centros de Convivência Infantil, consoante critérios a serem previamente estabelecidos.”

Não obstante, a Resolução SF nº 79/13, expedida pelo Secretário da Fazenda, alterou os critérios de admissão dos filhos dos servidores públicos estaduais no Programa de Centro de Convivência Infantil - CCI, reduzindo de 7 (sete) anos para 4 (quatro) anos, ao dispor que:

“Artigo 1º - Estabelecer os critérios que deverão ser observados pelas unidades fazendárias, sedes da capital e regional para cumprimento do Programa de Centros de Convivência Infantil CCI, que tem por objetivo proporcional a prestação de serviços necessários ao acolhimento e atendimento dos filhos ou dependentes sob guarda ou tutela legal de Servidor Responsável, com idade compreendida entre (cinco) meses até 4 (quatro) anos incompletos, durante o tempo de permanência no trabalho do Servidor Fazendário em efetivo exercício de seu cargo/função- atividade.”

Diante do acima exposto, verifica-se que a Resolução SF 79/13 reduziu a faixa etária, estabelecendo o limite de 4 (quatro) anos incompletos para acolhimento no Programa.

Trata-se de limitação ilegal, posto que a Resolução não pode modificar as disposições do diploma normativo hierarquicamente superior, no caso, um decreto.

Em sendo a resolução uma norma hierarquicamente inferior ao decreto, constata-se a violação ao disposto no Decreto nº 33.174/91, ou seja, há um vício de ilegalidade, ofendendo, pois, o direito líquido e certo do impetrante.

Ademais, importante frisar, que a frequência da criança no Centro de Convivência Infantil consiste em seu direito fundamental, constitucionalmente previsto, de acordo com o artigo 205 da Constituição Federal:

“Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Nesta esteira, ao negar a continuidade de acesso ao CCI ao servidor público estadual representa clara afronta ao direito legal e constitucional à educação de seu filho.

Nesse sentido, é o entendimento majoritário desta Câmara:

“APELAÇÃO – REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de segurança – Servidora pública estadual – Agente Fiscal de Rendas – Manutenção de filha no programa de Centros de Convivência Infantil, até os sete anos de idade, conforme instituído pelo Decreto Estadual nº 33.174/1991 – Ordem concedida – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Resolução SF nº 79/2013 que, ao reduzir a idade limite no âmbito da Secretaria da Fazenda, restringiu o alcance do benefício e extrapolou sua função regulamentar – Precedentes – Não provimento do recurso de apelação, com extensão ao reexame necessário” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1066822-57.2021.8.26.0053; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/08/2022; Data de Registro: 01/08/2022)

“Agravado de Instrumento – Mandado de segurança – Recurso manejado contra decisão por meio da qual o MM. Juízo a quo indeferiu a liminar no mandamus visando à autorização de permanência de seu filho na escola conveniada ao Programa dos Centros de Convivência Infantil, da qual será desligado em razão da Resolução SF 79/2013 – Provimento de rigor – Relevância da fundamentação consistente no fato de que a Resolução é norma hierarquicamente inferior ao Decreto Estadual, não sendo admissível que aquela modifique seu sentido ou restrinja seu alcance – Patente, ainda, o risco de transgressão ao princípio da isonomia e o periculum in mora – Precedentes – R. Decisão reformada – Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2223755-06.2021.8.26.0000; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro

Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/11/2021; Data de Registro: 30/11/2021)

“APELAÇÃO CÍVEL – Mandado de segurança - Programa dos Centros de Convivência Infantil – CCI - Faixa etária - Limite de atendimento a crianças até os 07 anos de idade, nos termos do Decreto Estadual n. 33.174/1991 - Resolução SF n. 79/2013, que reduziu tal limite para crianças de até os 04 anos de idade – Descabimento – Decreto nº 33.174/1991 que foi promulgado com o objetivo de proporcionar a prestação de serviços necessários ao acolhimento e atendimento de crianças de até os 07 (sete) anos de idade, mediante a instalação e administração de Centros de Convivência Infantil, consoante os critérios a serem previamente estabelecidos - Resolução SF n. 79/13 que, ao reduzir o limite etário para 04 anos, extrapolou a competência conferida ao seu poder regulamentar, visto que se cuida de norma de hierarquia inferior – Precedentes – Recurso desprovido” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1007945-95.2019.8.26.0053; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/03/2021; Data de Registro: 23/03/2021)

Portanto, patente a violação do direito líquido e certo do impetrante, no tocante a permanência de sua filha no Programa de Centros de Convivência Infantil – CCI, até que se complete 7 (sete) anos de idade, nos termos do Decreto-lei nº 33.174/91.

Em suma, a concessão da segurança é medida de rigor, devendo a sentença proferida pelo Juízo de 1º grau ser integralmente mantida.

Sem honorários advocatícios, a teor da súmula nº 105 do STJ³ e da súmula 512 do STF⁴ e do art. 25 da lei nº 12.016/09⁵.

Ressalto que o presente voto enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir e rebatendo as teses

³ Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios. (CORTE ESPECIAL, julgado em 26/05/1994, DJ 03/06/1994, p. 13885)

⁴ Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança. (DJ de 12-12-1969, p. 5996)

⁵ **Art. 25.** Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, nos termos acima.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator